

captura de cebo vivo en el caso de los buques de Madeira en aguas de las Canarias y de los buques de Canarias en aguas de Madeira. A tal efecto, deberá respetarse lo previsto en el siguiente apartado.

3.1 — El acceso al interior de las 12 millas no será permitido, en ningún caso, en las zonas donde existen reservas marinas autorizadas (Isla de la Graciosa, Isla del Hierro, Isla de la Palma, Islas Salvajes, Islas Desiertas y reservas naturales de Garajau y de Rocha do Navío), ni en aguas comprendidas dentro de las 2 millas de la línea de costa al sur de Gran Canarias, entre la punta de Maspalomas y la punta del Descjonado, y al sur de Tenerife, entre la punta del Faro de Rasca y del Faro de Teno.

4 — Queda excluido el desplazamiento intencionado de cardúmenes, por influencia directa de las embarcaciones o por otros medios en las aguas de ambas Partes Contratantes.

5 — Las Partes Contratantes procederán anualmente al intercambio de las listas nominativas de los buques autorizados a ejercer su actividad en las áreas objeto del presente Acuerdo, identificadas por su número de registro, nombre, puerto base, eslora total, arqueo bruto expresado en GT, artes de pesca para las que se encuentran autorizados y periodo de validez, lugares de descarga del pescado durante el último año civil, así como los datos de identificación del capitán y del armador. El arqueo bruto total de los buques inscritos en las listas base de cada Parte Contratante no podrá ser superior a 3600 GT.

5.1 — Las Partes Contratantes concederán autorizaciones de pesca a sus buques, de acuerdo con las respectivas listas base, con carácter rotativo y por períodos quincenales. Las embarcaciones autorizadas para cada periodo quincenal deberán ser comunicadas a la otra Parte Contratante con una antelación mínima de una semana antes de que las autorizaciones sean efectivas.

6 — El presente Acuerdo será de aplicación en el periodo comprendido entre el 1 de febrero hasta el 30 de noviembre de cada año.

7 — Las capturas efectuadas por los buques autorizados de conformidad con el presente Acuerdo que se produzcan en las áreas bajo jurisdicción de una Parte Contratante, deberán ser comunicadas a la otra Parte al final de cada trimestre.

8 — A petición de cualquiera de las Partes Contratantes, la otra Parte se compromete a ofrecer información sobre la actividad de los respectivos buques en las aguas comunitarias comprendidas en el presente Acuerdo.

9 — Las Partes Contratantes se comprometen a aplicar las medidas necesarias para que los buques autorizados ejerzan su actividad, en cada caso, en cumplimiento de las normas comunitarias y de las normas que cada Parte Contratante aplica en sus aguas a sus respectivas embarcaciones.

10 — El presente Acuerdo expirará el 31 de diciembre de 2008, aunque se podrá prorrogar tácitamente, por períodos anuales, hasta 2010. Cualquiera de las Partes Contratantes podrá denunciar el presente Acuerdo, en cualquier momento, mediante comunicación a la otra Parte con una antelación mínima de un mes.

11 — En ningún caso, las embarcaciones de una Parte Contratante a las que se aplique el presente Acuerdo podrán adquirir derechos de pesca en las aguas de la otra Parte Contratante.

12 — Las Partes se reunirán al menos una vez al año en Comisión Mixta para la evaluación de la ejecución del presente Acuerdo.

13.1 — El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación en la que se comunique que se han cumplido los requisitos de derecho interno de ambas Partes necesarios al efecto.

13.2 — El presente Acuerdo se aplicará provisionalmente a partir de la fecha de recepción de la última notificación en la que se comunique que se cumplen las condiciones necesarias a dicho efecto para ambas Partes, de conformidad con su ordenamiento interno respectivo.

En Braga a diecinueve de enero de 2008.

Por la República de Portugal:

Jáime de Jesus Lopes da Silva, Ministro de Agricultura, Desarrollo Rural y Pesca.

Por el Reino de España:

Elena Espinosa Mangana, Ministra de Agricultura, Pesca y Alimentación.

Decreto n.º 28/2009

de 30 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá promover a cooperação entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia nas áreas da educação, ciência, tecnologia e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social;

Atendendo a que a vigência do Acordo contribuirá para fomentar o intercâmbio de documentação, a cooperação entre instituições competentes nas matérias sobre as quais versa o Acordo, a promoção do estudo das respectivas línguas e o conhecimento das diversas áreas da cultura dos dois países, a participação em eventos culturais, a salvaguarda do património nacional das Partes e a protecção dos direitos de autor;

Conscientes de que o Acordo estabelece bases jurídicas sólidas que permitirão que as Partes elaborem programas de cooperação com vista a empreender formas detalhadas de cooperação e intercâmbio;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Lisboa em 16 de Março de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *José António de Melo Pinto Ribeiro* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 14 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO HACHEMÍTA DA JORDÂNIA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, CIÉNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, CULTURA, JUVENTUDE, DESPORTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia, doravante designados como «as Partes»:

Com o desejo de reforçar os laços de amizade e compreensão mútuos e promover e desenvolver a cooperação nos domínios da educação, ciência, tecnologia e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social, com base na igualdade, reciprocidade, respeito e benefício mútuos;

No respeito pelo direito vigente nos seus respectivos Estados:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Domínios de cooperação

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da educação, ciência, tecnologia e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

Artigo 2.º

Estudo e difusão da língua, cultura e história

As Partes favorecerão, na medida do possível, o estudo e a difusão no seu país da língua e cultura da outra Parte, nomeadamente, da língua e cultura portuguesa e de estudos árabes.

Artigo 3.º

Avaliação e certificação de competências linguísticas

As Partes manifestam interesse em estudar a criação de novos sistemas de avaliação e de certificação de competências nas respectivas línguas, como línguas estrangeiras e línguas segundas, e apoiar os já em funcionamento.

Artigo 4.º

Cooperação através da Internet

As Partes disponibilizarão plataformas na Internet para o ensino/aprendizagem das línguas e divulgação das culturas respectivas.

Artigo 5.º

Atribuição de bolsas de estudo

As Partes concederão, em regime de reciprocidade, bolsas de estudo destinadas a apoiar a investigação no domínio da língua e cultura dos dois países.

Artigo 6.º

Cooperação na área da educação

As Partes acordam em promover e desenvolver a cooperação ao nível dos ensinos básico e secundário, nomeadamente através de:

a) Intercâmbio de informação e de documentação sobre os sistemas educativos dos dois países, bem como sobre material educativo, incluindo tecnologias de informação e comunicação no âmbito da educação;

b) Intercâmbio de experiências no domínio da educação;

c) Desenvolvimento de contactos entre estabelecimentos de ensino não superior e outras organizações de carác-

ter educativo que contribuam para o desenvolvimento de projectos ou de programas de intercâmbio com múltiplas valências, vocacionadas para docentes, peritos, técnicos de educação e alunos.

Artigo 7.º

Reconhecimento de equivalência de estudos

As Partes propõem-se a analisar o processo de concessão de equivalência de estudos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Cooperação na área da ciéncia, tecnologia e ensino superior

1 — As Partes incentivará o intercâmbio de informação sobre o ensino superior, a fim de facilitar o conhecimento dos respectivos sistemas de ensino superior, tendo em vista o reconhecimento e a equivalência de diplomas, de acordo com as respectivas legislações nacionais em vigor.

2 — As Partes deverão encorajar e promover:

a) A cooperação entre as suas universidades e outros estabelecimentos de ensino superior;

b) O intercâmbio de docentes universitários e investigadores, no âmbito de projectos conjuntos;

c) Intercâmbio de informação técnica, científica e tecnológica.

Artigo 9.º

Cooperação na área da cultura

1 — As Partes promoverão e facilitarão os contactos directos nos domínios da literatura, artes visuais, artes cênicas, fotografia, artes do espectáculo, cinema, audiovisual, bibliotecas públicas, arquivística, museologia, direitos de autor e direitos conexos e património.

2 — Para este fim, as Partes trocarão informação acerca dos eventos culturais e artísticos organizados nos seus respectivos países e encorajarão a participação nestes eventos, favorecendo, igualmente, a organização recíproca de semanas culturais.

3 — Para os fins mencionados no presente Acordo, as Partes encorajarão a tradução, a edição e a difusão de obras de carácter cultural editadas nos respectivos países.

4 — As Partes encorajarão, ainda, o intercâmbio de exposições.

5 — As Partes facilitarão a organização recíproca de acções de formação nos domínios da gestão cultural, património, curadoria e museologia.

Artigo 10.º

Cooperação entre Bibliotecas Nacionais

As Partes facilitarão a cooperação entre as Bibliotecas Nacionais dos dois países.

Artigo 11.º

Cooperação na área da arqueologia

As Partes encorajarão e promoverão:

a) A cooperação no domínio da investigação arqueológica;

b) O intercâmbio de publicações, revistas e obras da especialidade publicados em ambos os países;

c) Participação em conferências, seminários e simpósios relacionados com a arqueologia;

d) A cooperação e troca de experiências na área de conservação e restauro de monumentos históricos e arqueológico.

Artigo 12.º**Cooperação nas áreas do cinema e do áudio-visual**

As Partes encorajarão a cooperação nos domínios do cinema e do áudio-visual.

Artigo 13.º**Tráfico ilegal de obras de arte**

As Partes assegurarão, no respeito do direito vigente e do direito internacional, a adopção de todas as medidas possíveis com vista à proibição e estabelecimento de sanções contra o tráfico ilegal de obras de arte, de documentos e de quaisquer outros objectos de valor histórico ou arqueológico.

Artigo 14.º**Circulação de pessoas e bens**

1 — No âmbito de aplicação do presente Acordo, as Partes tomarão todas as medidas necessárias com vista a facilitar, em conformidade com a respectiva legislação em vigor, a entrada e estada de pessoas no seu território.

2 — As Partes facilitarão, igualmente, a importação e subsequente reexportação de material e equipamento para fins não comerciais, no quadro das actividades culturais, artísticas e científicas previstas no presente Acordo.

Artigo 15.º**Salvaguarda do património nacional**

1 — As Partes, para a salvaguarda do património nacional de cada país, comprometem-se a zelar e a velar pela segurança e salvaguarda das obras de arte, enquanto se encontram na situação de importação temporária, ao abrigo do presente Acordo.

2 — As Partes comprometem-se a impedir a saída e entrada ilegais de obras de arte ou documentação de valor histórico, arqueológico e patrimonial dos respectivos territórios.

Artigo 16.º**Protecção dos direitos de autor e direitos conexos de obras culturais e artísticas**

Cada Parte zelará pela protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos, de acordo com o direito vigente em cada país e com os acordos internacionais adoptados e aplicáveis em ambos os países.

Artigo 17.º**Cooperação na área da juventude e do desporto**

1 — As Partes propõem-se a prosseguir a colaboração entre Portugal e a Jordânia, comprometendo-se a promover o estabelecimento e o desenvolvimento de actividades comuns em matérias relacionadas com o associativismo juvenil, o voluntariado e estudos na área da juventude, bem como facilitar a aproximação e o conhecimento recíprocos das realidades juvenis de ambos os países.

2 — As Partes, através das suas organizações responsáveis pela área do desporto, públicas e privadas, promoverão a cooperação no domínio do desporto no âmbito da informação desportiva, do combate à dopagem, na formação dos recursos humanos e o intercâmbio de técnicos e praticantes desportivos.

Artigo 18.º**Cooperação na área da comunicação social**

As Partes manifestam interesse em encorajar o desenvolvimento de relações directas entre as entidades que, nos dois países, prosseguem missões de serviço público, no âmbito da comunicação social.

Artigo 19.º**Obrigações internacionais**

O presente Acordo não afecta as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

Artigo 20.º**Programas de cooperação e comissão mista**

1 — As Partes, a fim de implementar o presente Acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação e intercâmbio, elaborarão programas de cooperação, que produzirão efeitos, em princípio, por um período de três anos.

2 — Os programas de cooperação constituirão parte integrante dos compromissos assumidos pelo presente Acordo e poderão prever a assunção de encargos financeiros inerentes à sua aplicação.

3 — A responsabilidade pelos encargos assumidos nos programas de cooperação caberá aos departamentos de Estado que, nos Governos das Partes, tutelam as áreas abrangidas pelo presente Acordo.

4 — Os programas de cooperação serão assinados no âmbito de uma comissão mista, que reunirá, alternadamente, em cada um dos países.

5 — Independentemente do prazo previsto para a sua duração, e salvo manifestação expressa da vontade contrária das Partes, os referidos programas de cooperação produzirão efeitos até à assinatura de um novo.

Artigo 21.º**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 22.º**Revisão**

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 24.º do presente Acordo.

Artigo 23.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — A denúncia do presente Acordo não afectará a implementação dos programas e projectos acordados durante a sua vigência, salvo acordo das Partes em contrário.

Artigo 24.º**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 25.º**Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á, para registo, junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 16 de Março de 2009, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência, a versão em língua inglesa deve prevalecer.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Amer Hadidi, Ministro da Indústria e Comércio.

COOPERATION AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN IN THE FIELDS OF EDUCATION, SCIENCE, TECHNOLOGY AND HIGHER EDUCATION, CULTURE, YOUTH, SPORTS AND MEDIA.

The Portuguese Republic and the Hashemite Kingdom of Jordan, hereinafter referred to as «the Parties»:

Seeking to reinforce the friendship and mutual understanding and to promote and develop the cooperation in the fields of education, science, technology and higher education, culture, youth, sports and media, on the basis of mutual equality, reciprocity, respect and benefit;

Observing legal acts in force in their respective States:

agree as follows:

Article 1**Scope**

The Parties shall encourage and promote the cooperation in the fields of education, science, technology and higher education, culture, youth, sports and media.

Article 2**Study and diffusion of language, culture and history**

The Parties shall favour, to the extent possible, the study and diffusion in their country of the language and culture of the other Party, namely of the portuguese language and culture and of arabic studies.

Article 3**Evaluation and certification of linguistic competencies**

The Parties express their interest in studying the creation of new systems of evaluation and certification of competences in their respective languages, as foreign languages and second languages, and supporting those systems already put in place.

Article 4**Cooperation through the Internet**

The Parties shall make available Internet platforms for the teaching/learning of languages and diffusion of their respective cultures.

Article 5**Granting of scholarships**

The Parties shall grant, on a reciprocity basis, scholarships intended to support research in the fields of language and culture of both countries.

Article 6**Education**

The Parties agree on promoting and developing the cooperation in the area of elementary and secondary education, namely through:

- a) Exchange of information and documentation concerning the educative systems of both countries, such as educational material, including technologies of information and communication in the field of education;
- b) Exchange of experiences in the realm of education;
- c) Development of contacts between non higher education institutions and other organizations of educational character which contribute to the development of projects or programmes of exchange in various fields, aimed at docents, education technicians and students.

Article 7**Recognition of equivalence of studies**

The Parties propose to analyse the process of granting of equivalence of studies, in accordance with the legislation in force.

Article 8**Science, technology and higher education**

1 — The Parties shall promote the exchange of information about the higher education, in view of the recognition and equivalence of diplomas and degrees, in accordance with the respective legislation in force.

2 — The Parties shall encourage and promote:

- a) The cooperation between their universities and other higher education institutions;
- b) The exchange of university teachers and researchers within joint projects;
- c) Technical, scientific and technological exchange of information.

Article 9**Cooperation in the field of culture**

1 — The Parties shall promote and facilitate direct contacts in the fields of literature, visual arts, scenic arts, photography, performing arts, cinema, audiovisual, public libraries, archives, museums, copyrights and related rights and heritage.

2 — To this purpose, the Parties shall exchange information about cultural and artistic events organized in their respective countries and shall encourage the participation in these events, facilitating, just as well, the reciprocal organization of cultural weeks.

3 — To the mentioned purposes in this Agreement, the Parties shall encourage the translation, edition and diffusion of cultural art works edited in their respective countries.

4 — The Parties shall facilitate the reciprocal organization of training in the fields of cultural management, heritage, curatory and museology.

Article 10

Cooperation in the field of National Libraries

The Parties shall facilitate cooperation between the National Libraries of both countries.

Article 11

Cooperation in the field of archaeology

The Parties shall encourage and promote:

- a) The cooperation in the field of archaeological research;
- b) The exchange of publications, periodicals and references published in both countries;
- c) Participation in conferences, seminars and symposia related to archaeology;
- d) The cooperation and exchange of experience in the field of restoration and conservation of archaeological and historical monuments.

Article 12

Cooperation in the fields of cinema and audiovisual

The Parties shall encourage cooperation in the fields of cinema and audiovisual.

Article 13

Prohibition of illegal trading of art works

The Parties shall adopt all possible measures providing penalties and prohibiting illegal trading of art works, documents and any other objects of historical or archaeological value, in accordance with each Party's national law and the international law in force.

Article 14

Circulation of persons and equipment

1 — Within the framework of application of the present Agreement, the Parties shall grant the necessary measures in order to facilitate the entrance, stay and exit of persons, in accordance with their respective legal acts in force.

2 — The Parties shall facilitate, equally, the import and subsequent re-export of material and equipment for non-commercial purposes, in the framework of the cultural, artistic and scientific activities previewed in the present Agreement.

Article 15

Safeguard of national heritage

1 — The Parties, for the safeguard of each countries national heritage, compromise in looking after the safety

and safeguard of the art works, while in the situation of temporary importation within the framework of the present Agreement.

2 — The Parties compromise in preventing the illegal entrance/exit of artworks or documentation of historical, archaeological and heritage value of their respective territories.

Article 16

Copyright protection

Each Party shall protect copyright (authors' and neighbouring rights) of the other Party, in accordance with the legislation in force in each country and with the international agreements endorsed and applied in both countries.

Article 17

Cooperation in the fields of youth and sports

1 — The Parties propose to continue the collaboration between Portugal and Jordan, compromising to promote the establishment and development of common activities in matters related with youth associations, volunteering and studies in the field of youth, as well as to facilitate the approximation and reciprocal knowledge of the youthful reality of both countries.

2 — The Parties, through their entities responsible for the field of sports, public and non-governmental, shall promote the cooperation in the field of sport in the context of sports information, fight of doping, training of human resources and exchange of technicians and sportsmen.

Article 18

Media

The Parties shall encourage the development of direct relations between the entities of both countries developing public service missions within the area of media.

Article 19

Participation in international treaties and agreements

The present Agreement shall have no effect on the obligations of both Parties under international treaties they are Parties thereto.

Article 20

Cooperation programmes and joint committee

1 — The Parties, for the purposes of the present Agreement and in order to establish detailed cooperation and exchange, shall be allowed to prepare cooperation programmes, which will come into effect, to begin with, for a three-year period.

2 — The cooperation programmes shall become a component part of the commitments undertaken by the present Agreement and may anticipate financial obligations incurred with pursuant activities.

3 — The financial obligations incurred with the cooperation programmes shall be the responsibility of the State departments of both countries, which report for the areas covered by the present Agreement.

4 — The cooperation programmes shall be signed by a joint committee, that shall meet alternately in one of the two countries.

5 — Regardless of the validity foreseen for its duration, and unless none of the Parties announces its intention to

terminate it, the aforementioned cooperation programmes shall remain in force until the signature of another.

Article 21

Settlement of disputes

Any disputes arising from the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled through negotiation between the Parties, through the diplomatic channels.

Article 22

Amendment

1 — The present Agreement may be amended if requested by either Party.

2 — The amendments resulting thereof shall enter into force according to the provisions established in article 24 of the present Agreement.

Article 23

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for a period of three years, automatically renewed for equal successive periods of three years.

2 — Each Party may terminate this Agreement by notifying the other Party, in writing and through the diplomatic channels, up to six months prior to the end of its duration.

3 — The termination of this Agreement shall not affect the execution of any programmes or projects agreed during its validity, unless the Parties agree otherwise.

Article 24

Implementation

The present Agreement shall come into force sixty days after the receipt of the last written notification, received through diplomatic channels, that all the internal law legal procedures for its entry into force have been fulfilled.

Article 25

Registration

In accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, the Party in which territory the present Agreement was signed shall, immediately after its entry into force, transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of this procedure and indicate the registry number it has been assigned.

In witness whereof, the undersigned, duly authorised by their Governments, have signed this Agreement.

Done in Lisbon, on the 16th March 2009, in two originals, in portuguese, arabic and english languages, all the texts being equally authentic. In case of any divergence as to the interpretation, the english text shall prevail.

On Behalf of the Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and for Foreign Affairs.

On Behalf of the Hashemite Kingdom of Jordan:

Amer Hadidi, Minister of Industry and Trade.

اتفاقية تعاون بين

حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة المملكة الأردنية الهاشمية في مجالات التربية، العلوم، التكنولوجيا والتعليم العالي الثقافة، الشباب، الرياضة، والإعلام

إن حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة المملكة الأردنية الهاشمية، والمشار إليها هنا فيما بعد بـ "الطرفان"، وسعياً لتعزيز الصداقة والتفاهم المتبادل وتشجيع وتطوير التعاون في مجالات التعليم، العلوم، التكنولوجيا والتعليم العالي، الثقافة، الشباب، الرياضة والإعلام، وعلى أساس المساواة والمعاملة بالمثل والاحترام والمنافع المتبادلة، ومرااعاة للاجراءات القانونية المعمول بها في كلا البلدين، فقد اتفق الطرفان على ما يلي:

المادة الأولى

الهدف

يعمل الطرفان على تشجيع وتعزيز التعاون في مجالات التعليم، العلوم، التكنولوجيا والتعليم العالي، الثقافة، الشباب، الرياضة، والإعلام.

المادة الثانية

دراسة ونشر اللغة والثقافة والتاريخ

يعمل الطرفان، وإليه أقصى حد ممكن، لدعم دراسة ونشر لغة وثقافة الطرف الآخر في بلددهما، بالخصوص اللغة والثقافة البرتغالية والدراسات العربية.

المادة الثالثة

تقدير وإصدار شهادات الكفاءة اللغوية

يعرب الطرفان عن اهتمامهما في دراسة تأسيس نظام جديد للتقدير ومنح شهادات الكفاءة في لغات كل منهما، واللغات الأجنبية واللغة الثانية، ودعم مثل هذه النظم الموجودة سابقاً.

المادة الرابعة

التعاون من خلال شبكة الانترنت

يعمل الطرفان على إتاحة الانترنت في مناهج التعليم/وتعلم اللغات ونشرها في ثقافات كل منها.

المادة الخامسة

المنح الدراسية

يقدم الطرفان، وعلى أساس متبادل، منحاً دراسية لدعم البحوث في مجالات اللغة والثقافة في كلا البلدين.

المادة السادسة

التعليم

ينفذ الطرفان على تعزيز وتطوير التعاون في مجال التعليم الابتدائي والثانوي، وذلك من خلال ما يلي:

- (أ) تبادل المعلومات والوثائق المتعلقة بالنظام التربوي في كلا البلدين، كالمواد التعليمية، بما في ذلك تكنولوجيا المعلومات والاتصالات في مجال التعليم.
- (ب) تبادل الخبراء في حقل التعليم.
- (ج) تطوير الاتصالات بين مؤسسات غير التعليم العالي والمؤسسات الأخرى ذات الطابع التعليمي، والتي تساهم في تطوير آفاق أو برامج التبادل في مختلف المجالات، والموجهة للمدرسين والخبراء والفنين التربويين والطلاب.

المادة السابعة

الاعتراف بمعادلة الدراسات

يقترن الطرفان دراسة عملية منع معادلة الدراسات، وذلك وفقاً للقوانين المعمول بها.

المادة الثامنة

العلوم، التكنولوجيا والتعليم العالي

- (أ) يعمل الطرفان على تشجيع تبادل المعلومات حول التعليم العالي، في ضوء الاعتراف ومعادلة الشهادات والدرجات وفقاً للقوانين المعمول بها.
- (ب) يعمل الطرفان على تشجيع وتعزيز ما يلي:

- (1) التعاون بين الجامعات وغيرها من مؤسسات التعليم العالي.
- (2) تبادل المدرسين الجامعيين والباحثين في إطار مشاريع مشتركة.
- (3) تبادل المعلومات التقنية والعلمية والتكنولوجية.

المادة التاسعة

التعاون في مجال الثقافة

- (1) يعمل الطرفان على تشجيع وتسهيل الاتصالات البائسرة في مجالات الأدب، الفنون البصرية، الفنون المسرحية، التصوير الفوتوغرافي، فنون الأداء، السينما، السمعي البصري ، المكتبات العامة، الأرشيف المتألف، وحقوق المؤلف والحقوق المرتبطة والتراث.

- (2) لهذا الغرض، يتيحون على الطرفين تبادل المعلومات حول الأنشطة الثقافية والفنية التي تنظم في كلا البلدين وتشجيع المشاركة في هذه الأنشطة، وكذلك تسهيل تنظيم الأسابيع الثقافية وتبادل متباين.
- (3) لغاية تحقيق الأهداف المذكورة في هذه الاتفاقية، يعمل الطرفان على تشجيع ترجمة وطبع ونشر الأعمال الفنية والثقافية في كلا البلدين.
- (4) يعمل الطرفان على تسهيل تنظيم التدريب المتبادل في مجالات الإدارة الثقافية، التراث، أمناء المكاتب والمتاحف.

المادة العاشرة**التعاون في مجال المكتبات الوطنية**

يعمل الطرفان على تسهيل التعاون بين المكتبات الوطنية في كلا البلدين.

المادة الحادية عشرة**التعاون في مجال الآثار**

يعمل الطرفان على تشجيع وتعزيز ما يلي:

- (1) التعاون في مجال الأبحاث الأثرية.
- (2) تبادل المنشورات والحوالات والمراجع التي تصدر في كلا البلدين.
- (3) المشاركة في المؤتمرات والحلقات الدارسية والندوات المتصلة بالآثار.
- (4) التعاون وتبادل الخبرات في مجال الترميم وصيانتها الأثرية والتاريخية.

المادة الثانية عشرة**التعاون في مجال السينما والسمعي البصري**

يعمل الطرفان على تشجيع التعاون في مجال السينما والسمعي البصري.

المادة الثالثة عشرة**حظر التجار غير المشروع بأعمال الفنية**

يتخذ الطرفان جميع الإجراءات الممكنة لفرض العقوبات وحظر التجار غير المشروع بأعمال الفنية والوثائق وغيرها من أي مواد ذات قيمة تاريخية أو أثرية، وذلك وفقاً للقانون الوطني والقانون الدولي المعهود بهما في كلا البلدين.

المادة الرابعة عشرة**تنقل الأشخاص والمعدات**

- (1) ضمن إطار تطبيق هذه الاتفاقية، يعمل الطرفان على توفير الإجراءات اللازمة لتسهيل الدخول والإقامة والخروج للأشخاص، وفقاً للنصوص القانونية المعهود بها في كلا البلدين.
- (2) يعمل الطرفان، وعلى قدم المساواة، على تسهيل استيراد وإعارة تصدير لاحق المواد والمعدات لأغراض غير تجارية، في إطار الأنشطة الثقافية والفنية والعلمية المذكورة في هذه الاتفاقية.

المادة الخامسة عشرة**الحفاظ على التراث الوطني**

- (1) يعمل الطرفان، ومن أجل الحفاظ على التراث الوطني في كلا البلدين، على التعاون للاهتمام بسلامة وحماية الأعمال الفنية، في حالة الاستيراد الموقت في إطار هذه الاتفاقية.
- (2) يعمل الطرفان على التعاون لمنع الدخول والخروج غير القانوني للأعمال الفنية أو الوثائق ذات القيمة التاريخية والأثرية والتاريخية المحظوظة في كلا البلدين.

المادة السادسة عشرة**حماية حقوق التأليف والنشر**

يعمل كل طرف على حماية حق المؤلف والنشر (حق المؤلف والحقوق المجاورة) للطرف الآخر، وفقاً للتشريعات المعهود بها في كلا البلدين، وكذلك وفقاً للاتفاقات الدولية الموقعة والمطبقة في كلا البلدين.

المادة السابعة عشرة**التعاون في مجال الشباب والرياضة**

- (1) يعمل الطرفان على مواصلة التعاون بين البرتغال والأردن، ويعتمدان على تشجيع إنشاء وتطوير الأنشطة المشتركة في المسائل المتعلقة باتحادات الشباب، العمل التطوعي والدراسات في مجال الشباب، وكذلك تسهيل تقارب وتبادل المعرفة الواقع الشبابي في كلا البلدين.
- (2) يعمل الطرفان، ومن خلال الهيئات العامة وغير الحكومية المسئولة عن حقل الرياضة، على تشجيع التعاون في مجال الرياضة في سياق المعلومات الرياضية، مكافحة المنشطات، وتدريب الموارد البشرية وتبادل الخبراء والرياضيين.

المادة الثامنة عشرة**الإعلام**

يعمل الطرفان على تشجيع تنمية علاقات مباشرة بين المؤسسات في كلا البلدين لتطوير أعمال الخدمة العامة في مجال الإعلام.

المادة التاسعة عشرة**المشاركة في المعاهدات والاتفاقيات الدولية**

لا تؤثر هذه الاتفاقية على التزامات الطرفين بموجب المعاهدات الدولية التي هما أطراف فيها.

المادة العشرون**برامج التعاون واللجنة المشتركة**

- (1) يعمل الطرفان، ولتحقيق أهداف هذه الاتفاقية، ومن أجل إقامة تعاون وتبادل شامل، السماح بإعداد برامج للتعاون، وبنفس سارية المفعول لمدة ثلاثة سنوات.
- (2) تكون برامج التعاون جزءاً أساسياً من الالتزامات التي يتم التعهد بها في هذه الاتفاقية، وقد تدفع مع الالتزامات المالية الناجمة عن الأنشطة اللاحقة.
- (3) الالتزامات المالية الناجمة عن برامج التعاون تكون مسؤولية الإدارات الحكومية في كلا البلدين، والتي تقرر المجالات التي تشملها هذه الاتفاقية.
- (4) تقرير اللجنة المشتركة بالتوافق على برامج التعاون والتي يجب أن تجتمع في أحدى البلدين بالتناوب.
- (5) بغض النظر عن الفترة المنوطة لمدة سريان برنامج التعاون المذكور، وما لم يعلن أي من الطرفين بنته لنهائهما، ستبقى سارية المفعول إلى حين التوقيع على برنامج آخر.

المادة الحادية والعشرون**تسوية النزاعات**

أية نزاعات قد تنشأ عن تفسير أو تنفيذ هذه الاتفاقية يتم تسويتها عن طريق التفاوض بين الطرفين من خلال القنوات الدبلوماسية.

المادة الثانية والعشرون**التعديلات**

- (1) يجوز تعديل هذه الاتفاقية إذا طلب أي من الطرفين ذلك.
- (2) تدخل التعديلات الناجمة حيز التنفيذ وفقاً للآحكام المنصوص عليها في المادة (24) من هذه الاتفاقية.

المادة الثالثة والعشرون**المدة والنتهاء**

(1) تبقى هذه الاتفاقية سارية المفعول لمدة ثلاثة سنوات، وتتجدد تلقائياً لفترات متساوية ومتتالية لثلاث سنوات أخرى.

(2) يحق لكل طرف إنهاء هذه الاتفاقية عن طريق إخبار الطرف الآخر كتابة وبغير القنوات الدبلوماسية، وفي كل سنة أشهر من تاريخ انتهاء منها.

(3) إن إنهاء هذه الاتفاقية لا يؤثر على تنفيذ أي برامج أو مشاريع تم الاتفاق عليها خلال فترة صلاحيتها، إلا إذا

تفق الطرفان على خلاف ذلك.

المادة الرابعة والعشرون**التنفيذ**

تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ بعد سنتين يوماً من استلام آخر إشعار خطى مكتوب، يستلم عن طريق القنوات الدبلوماسية، ببين أنه قد تم الانتهاء من جميع الإجراءات القانونية الداخلية لدخولها حيز التنفيذ.

المادة الخامسة والعشرون**التسجيل**

وفقاً للمادة (102) من ميثاق الأمم المتحدة، على الطرف الذي يتم توقيع الاتفاقية في أراضيه، أن يقوم فوراً وبعد دخولها حيز التنفيذ، بإيداعها لدى الأمانة العامة للأمم المتحدة، وبلغ الطرف الآخر بنتائج هذا الإجراء، وبيان رقم التسجيل الموقن.

وعلى ذلك، فإن الموقعين أدناه، والمذكورون من جانب حوكمةهم، قاماً بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

تم التوقيع في البرتغال بتاريخ 16 من آذار/مارس من عام 2009، على نسختين أصلتين باللغات البرتغالية والعربية والإنجليزية، وتعتبر كل النسخ أصلية، وفي حالة حدوث أي اختلاف في التفسير تعتد النسخة الإنجليزية.

عن حكومة المملكة الأردنية الهاشمية

حكومة الجمهورية البرتغالية

اوبيش أمادو

عمر الحديدي

Decreto n.º 29/2009**de 30 de Outubro**

Considerando que o presente Acordo permitirá promover a cooperação entre a República Portuguesa e a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista nas áreas da educação, ciência, tecnologia e ensino superior, língua, cultura, juventude, desporto e comunicação social;

Atendendo a que a vigência do Acordo contribuirá para fomentar o intercâmbio de documentação, a cooperação entre instituições competentes nas matérias sobre as quais versa o Acordo, a promoção do estudo das respectivas línguas e o conhecimento das diversas áreas da cultura dos dois países, a participação em eventos culturais, a salvaguarda do património nacional das Partes e a protecção dos direitos de autor;

Conscientes de que o Acordo estabelece bases jurídicas sólidas que permitirão que as Partes elaborem programas de cooperação com vista a empreender formas detalhadas de cooperação e intercâmbio:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista nas áreas da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Língua, Cultura, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em